



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.723004/2011-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.654 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2024
Recorrente ALEXANDRE DE ANDRADE GOMES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 46.

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2401-011.653, de 08 de março de 2024, prolatado no julgamento do processo 15504.722976/2011-02, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Jose Marcio Bittes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou impugnação contra Notificação de Lançamento, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica informados em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF.

Despacho Decisório, lastreado em Termo Circunstanciado, não retificou de ofício o lançamento pela falta de atendimento da intimação para prestar esclarecimentos não acarretar prejuízo ao lançamento efetuado exclusivamente por meio de informações constantes das bases de dados da Receita Federal e a envolver rendimentos recebidos do Banco do Brasil decorrentes de decisão da Justiça Federal.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Os fundamentos da decisão constam do respectivo voto condutor.

Cientificado do acórdão recorrido, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, abordando tempestividade e ilegalidade do lançamento com base em DIRF.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissibilidade. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Ilegalidade do lançamento com base em DIRF. O recorrente sustenta a ilegalidade do lançamento e a violação dos princípios da legalidade e tipicidade por não haver descrição pormenorizada do fato gerador, eis que o lançamento se baseou em informações prestadas em DIRF, não tendo a fonte pagadora lhe fornecido o comprovante de pagamento e retenção até o último dia do mês de fevereiro do ano subsequente. Além disso, argumenta que lhe foi negada diligência junto à fonte pagadora e que a informação constante da DIRF não tem fé pública, inexistindo negócio jurídico subjacente a justificar qualquer pagamento ao recorrente efetuado pelo Banco do Brasil e inexistindo recebimento de rendimentos tributáveis não há fato gerador, sendo o lançamento ilegal e inconstitucional. Por fim, conclui que não constariam do lançamento as deduções de despesas previstas na legislação de regência.

No caso concreto, a Notificação de Lançamento especificou o recorrente como o sujeito passivo a perceber o valor de rendimento tributável informado como pago ao contribuinte pela fonte pagadora em DIRF, bem como o valor da retenção na fonte sobre o rendimento omitido e também informado na DIRF.

As informações prestadas pela fonte pagadora em DIRF constituem-se em elementos suficientes para se efetuar o lançamento de ofício (possuem valor probatório, ainda que não emitidas por pessoa dotada de fé pública), sendo possível inclusive o lançamento sem prévia intimação ao contribuinte, conforme entendimento cristalizado em jurisprudência vinculante:

Súmula CARE nº 46

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 106-17118, de 09/10/2008 Acórdão nº 106-17080, de 12/09/2008
Acórdão nº 104-23330, de 26/06/2008 Acórdão nº 101-96145, de 23/05/2007
Acórdão nº 201-80242, de 25/04/2007 Acórdão nº 203-11669, de 07/12/2006

A Notificação de Lançamento invocou os totais informados pela fonte pagadora e o Termo Circunstanciado desdobrou a informação, especificando os valores referentes às ações judiciais Processo da Justiça Federal nº 00199938000342760 nº 00199938000356736, invocando expressamente as telas de e-fls.¹, não tendo o contribuinte apresentado qualquer manifestação no prazo de 30 dias assinado pelo Despacho Decisório.

A alegação de não haver negócio jurídico subjacente em relação à fonte pagadora não tem o condão de afastar a imputação de os pagamentos terem sido feitos em decorrência de decisões em ações judiciais, tendo inclusive a fonte pagadora especificado o número das ações judiciais e o código de receita “5928 – Rendimento decorrente de decisão Justiça Federal”.

Nesse contexto, a conversão do julgamento em diligência para a fonte pagadora apresentar contrato de prestação de serviços celebrado com o impugnante e o respectivo comprovante de pagamento do rendimento verifica-se como protelatória, uma vez que a fonte pagadora se constitui apenas na instituição financeira responsável pelo pagamento determinado nas decisões da Justiça Federal (Lei nº 10.833, de 2003, art. 27).

Ainda que eventualmente não tenha recebido o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, essa circunstância não tem o condão de justificar a omissão dos rendimentos e da respectiva retenção.

Portanto, o contribuinte teve conhecimento pormenorizado da imputação fiscal e oportunidade para exercer em plenitude seu direito de defesa, não tendo comprovado a violação dos princípios invocados em suas razões recursais.

Por fim, o recorrente não apresenta prova para alicerçar a alegação genérica de que não teriam sido consideradas deduções de despesas previstas na legislação de regência.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

¹ Ver e-fls. 25 e 26 do processo nº 15504.722976/2011-02.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redator